DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9520/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8860/2015
PROTOCOLO	: 1593392
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO VAN, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.165,00
VIGÊNCIA	: 18/2/2015 A 15/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. ADITIVO. PRORROGAÇÃO NO PRAZO DE VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrada entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a empresa *Tuca Transportes Eireli - EPP*, pelo valor inicial de R$ 77.165,00 (setenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais).

Salientamos que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015, encartado nos autos - TC/MS n. 8442/2015, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 322/2014 foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização

do Contrato Administrativo n. 61/2015 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Contudo, observou que o 1º Termo Aditivo desatendeu ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da publicação intempestiva (folhas 435-438).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015 e da Execução Financeira; e pela legalidade e regularidade com *ressalva* do 1º termo aditivo (folhas 461-462).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Atendeu, também, ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Ademais, observa-se que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual. Todavia, a publicação do extrato ocorreu fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. A remessa dos documentos, porém, foi realizada no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 406):

Valor Empenhado (NE)	R$ 102.185,14
Despesa Liquidada (NF)	R$ 102.185,14

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 102.185,14

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, conforme prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

A publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita ao Ordenador de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado,* responsável pelo 1º Termo Aditivo.

É a dosimetria da multa.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;

- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º Termo Aditivo, em razão da publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93;

- Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato n. 61/2015, nos termos dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, responsável pelo 1º Termo Aditivo;

- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II da Resolução TC/MS n. 98/2018, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM